

A. I. N° - 130080.0001/06-5
AUTUADO - UNYVOX COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - VIRGÍNIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 18.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0230-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2006, pela constatação da falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2004. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 3.149,33, com multa de 70%;

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa, fls. 33 a 41, através de seu advogado, devidamente constituído, fl. 43, onde descreve, inicialmente acerca do teor da infração.

Em seguida, diz que, para enfrentar as despesas de implantação e de organização da empresa, resolveu realizar uma promoção de abertura da loja realizando vendas com faturamento antecipado, porém, sem a efetiva tradição do bem, que seria realizada no mês subsequente.

Aduz que a suposta omissão de receitas não ocorreria pelo simples fato de que os microcomputadores e algumas peças avulsas foram comercializados sob a figura do Faturamento Antecipado, em razão da montagem do equipamento e de seus acessórios, sua fase de teste, entre outros procedimentos necessários ao funcionamento desses produtos, sendo tais equipamentos entregues no subsequente ano de 2005.

Alega que a omissão de entradas apurada pela fiscalização não configura infração fiscal, pois as peças necessárias à tradição do bem foram entregues em janeiro e fevereiro de 2005, ademais, ressalta que emitira notas fiscais antecipadas, sendo esses fatos devidamente contabilizados e registrados para todos os fins de direito.

Afirma que, por outro lado, o Auto de Infração baseou-se num erro formal de escrituração, tendo em vista que seu funcionário ao lançar os registros no livro Registro de Inventário, esquecera de deduzir as saídas e concluir acertadamente as quantidades do estoque final.

Apresenta uma listagem contendo todas as quantidades das entradas de mercadorias no período fiscalizado, apensando, inclusive, cópias das referidas notas fiscais, fls. 68 a 81, afirmando que coincidem com as elencadas no Auto de Infração. Acrescenta asseverando que se deduzidas as saídas apuradas pela fiscalização fica evidenciado que ocorreu o equívoco na escrituração do livro de Registro de Inventário, apresentando em seguida um quadro analítico com a indicação

para cada um dos itens do levantamento quantitativo de estoque em que, segundo sua tese defensiva, ocorreria faturamento antecipado ou erro na confrontação das entradas e saídas, pois, com essas quantidades deixam de existir as omissões apuradas.

Observa que as mercadorias sem registros de entradas tais como: processadores, placa mãe, placas de vídeo, gabinetes *drivers*, memórias e estabilizadores são peças essenciais à montagem de microcomputadores, sendo muito pequena a sua comercialização direta, pois, a empresa utiliza essas partes para agregar valor ao todo, montando o equipamento com o intuito de fornecer aos clientes suporte e garantia. Acrescenta que, por outro lado, a comercialização de HD's, teclados, mouses, caixas de som, *fax modem*, monitores, placa de rede e *coolers* para CPU, está muito mais inserida na atividade de vendas de peças e acessórios, assim como fazem as grandes lojas varejistas que possuem um núcleo de informática. Aduz ainda que tais assertivas não implicam numa rigidez de procedimentos e práticas do comércio de informática, entretanto, apontam para uma tendência do setor e que coincidem com suas alegações, pois, os microcomputadores e algumas peças avulsas foram comercializados no mês de dezembro de 2004, sendo faturados antecipadamente e entregues entre janeiro e fevereiro de 2005.

Depois das alegações supra apresentadas discorre acerca dos princípios do devido processo legal, específico da revisibilidade e da verdade material com o intuito de fundamentar suas alegações, citando, inclusive, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que assegura o contraditório e a ampla defesa.

Enfatiza também que a contabilidade como sistema, prevê diversas formas de comprovar a veracidade de suas afirmações através de auditorias em seus registros e, portanto, tem força probatória para afastar a presunção de omissão de receitas alegadas pela fiscalização.

Assinala que a presunção contida no § 3º do art. 2º do RICMS-BA/97 poderá ser afastada através de diligência fiscal para comprovação das vendas com faturamento antecipado, especificamente em dezembro de 2004 e pelo entendimento lógico acerca do período pré-operacional da empresa, além da cabal observação de que a sua impressão de talonários de notas fiscais somente ocorreu em novembro de 2004, conforme se verifica na AIDF nº 99410145162004 gerada pela internet em 09/11/2004.

Conclui solicitando que o levantamento quantitativo de estoque seja revisto, tendo como suporte as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias de dezembro de 2004 e, que sejam consideradas as entradas restantes realizadas entre janeiro e fevereiro de 2005, requerendo diligência para produção de provas com a finalidade de afastar a presunção legal de omissão de receitas e consequente improcedência do Auto de Infração.

Ao proceder à informação fiscal, a autuante afirma que a defesa alega que a empresa no final do exercício realizou vendas com faturamento antecipado, sem a entrega do bem, pois não havia adquirido o produto, e que, em outros casos existiu um erro de escrituração do livro Registro de Inventário em que o funcionário esqueceu de deduzir as saídas. Assevera que o autuado apenas se limitou a tecer comentários sobre a alegação apresentada sem carregar aos autos comprovação alguma.

Diz que a defesa limitou-se a anexar aos autos cópias de notas fiscais de entradas e de saídas do período fiscalizado, notas fiscais essas que já constam dos demonstrativos do levantamento de estoque.

Observa que de acordo com o RPAF-BA/99, a simples negativa de cometimento de infrações não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal.

Enfatiza ainda que, além de fornecer cópias do levantamento e demonstrativos ao autuado, foram anexados aos autos copias dos livros e demonstrativos do levantamento de estoque para comprovar a veracidade da autuação.

Conclui aduzindo que, como não houve juntada de qualquer documento fiscal ou contábil que viesse comprovar as alegações da defesa para elidir a ação fiscal, no momento oportuno de sua impugnação, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Cuida os autos da falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de receitas, apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

A defesa concentra seus argumentos para refutar a autuação alegando que a omissão de entradas apurada pela autuante decorreu de erro de escrituração cometido por funcionário do autuado que, ao escriturar o livro Registro de Inventário para concluir acertadamente os números do estoque final em dezembro de 2004, deixara de deduzir as saídas decorrentes de faturamento antecipado para entrega futura.

Apresenta o autuado uma listagem onde constam todas as entradas ocorridas no período fiscalizado, por espécie de mercadorias, fls. 35 a 37, que correspondem, integralmente, às indicadas pela autuante em seu levantamento, fl. 11. Inclui também o autuado em seu arrazoado defensivo uma lista com nove itens dos quinze que integram o levantamento de estoques, contemplando as quantidades do estoque final apontado por ele como correto e que anulam as diferenças apuradas pela fiscalização.

Entretanto, além da alegação do erro de escrituração cometida por seu funcionário, a defesa apresenta, tão somente, cópias das notas fiscais de entradas e de saídas, fls. 45 a 81, todas elas, inclusive, já corretamente lançadas nos demonstrativos elaborados pela fiscalização. Ou seja, o autuado não carreou aos autos qualquer comprovação ou mesmo justificativas, além das meras declarações, de que na escrituração do seu estoque final, encontrava-se incluído, por equívoco, mercadorias que já teriam sido vendidas para entrega futura. Com isso o autuado não usufruiu de sua prerrogativa prevista no art. 123 do RPAF-BA/99, a seguir transcrita.

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”

Constatou dos exames das cópias da documentação fiscal acostadas aos autos pelo autuado que em nenhuma das notas fiscais emitidas pelo autuante e objeto da presente autuação, fls. 45 a 67, encontra-se apostila qualquer informação complementar que indique se a natureza das referidas operações era mesmo de faturamento antecipado e para entrega futura das mercadorias nelas discriminadas, como quer aduzir a defesa. Ou seja, não foram carreados aos autos pelo autuado, nem mesmo qualquer indício que, efetivamente, comprovasse suas alegações.

Saliento que todo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias tem por base um determinado período estabelecido, no presente caso de 17/08/04 a 31/12/04, e dentro desse período, são consideradas todas as movimentações físicas das mercadorias, com base na documentação fiscal escriturada pelo contribuinte, como, aliás, fora efetuada pela fiscalização. Caso ocorra qualquer inconsistência ou equívoco na escrituração, cabe ao responsável pela escrituração apresentar fundamentos e justificativas comprovados que motivaram tais incongruências, para, só assim, entendo eu, serem necessários exames mais minuciosos para dirimir a controvérsia.

No presente caso, não apresentou o autuado, documentação alguma, seja contábil ou mercantil, para comprovar suas alegações restando, portanto, mantida a omissão de receita, corretamente apurada pela autuante ao aplicar, de forma adequada, o roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, embasado que fora na documentação fiscal do autuado e em harmonia com a orientação da Portaria 445/98.

Deixo, portanto, de acatar o pedido de diligência solicitado pelo autuado, tendo em vista que, - além do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias ter sido corretamente realizado

pela fiscalização com base na documentação fiscal do autuado, cujas cópias constam dos autos e, em harmonia com a legislação vigente e aplicável - a defesa não apresentou comprovação alguma de suas alegações que motivasse a necessidade de aprofundamento da questão através da diligência colimada. Portanto, o meu entendimento está consoante com a regência da alínea "b" do inciso I do art. 147 do RPAF-BA/99, eis que, versam os aspectos controversos sobre fatos vinculados à escrituração comercial, contábil e fiscal atinentes a documentos que estão na posse do autuado e cujas provas ou suas cópias simplesmente poderiam ter sido por ele juntadas aos autos, e assim não procedera.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130080.0001/06-5, lavrado contra **UNYVOX COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.149,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR